SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144922 - SC (2025/0507702-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - DF053044
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADOS	:	FERNANDO DAUWE - SC015738
		DAMARIS SAMPAIO ALMEIDA - SC054000
		MARIANA MEIENBERGER BOMBACH - SC052672

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o acórdão recorrido padeceu de omissão apta a configurar negativa de prestação jurisdicional, e (ii) se é possível, na via especial, reconhecer caso fortuito ou força maior para afastar multa contratual, sem incidir a vedação ao reexame de matéria fático-probatória e contratual prevista na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, com motivação clara e adequada, não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes.

Documento eletrônico VDA60044839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d8915f56-01af-4e23-9dd9-791df4a969fa

4. A pretensão de reconhecer caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC) para excluir a penalidade contratual demandaria reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo das cláusulas contratuais, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d8915f56-01af-4e23-9dd9-791df4a969fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144922 - SC (2025/0507702-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - DF053044
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADOS	:	FERNANDO DAUWE - SC015738
		DAMARIS SAMPAIO ALMEIDA - SC054000
		MARIANA MEIENBERGER BOMBACH - SC052672

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o acórdão recorrido padeceu de omissão apta a configurar negativa de prestação jurisdicional, e (ii) se é possível, na via especial, reconhecer caso fortuito ou força maior para afastar multa contratual, sem incidir a vedação ao reexame de matéria fático-probatória e contratual prevista na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, com motivação clara e adequada, não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes.

Documento eletrônico VDA59643200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:29
Código de Controle do Documento: 3105702f-72de-4cd8-a45a-c4a8dca2664d

4. A pretensão de reconhecer caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC) para excluir a penalidade contratual demandaria reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo das cláusulas contratuais, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 232-233, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.
> 1) PRELIMINAR SUSCITADA NO APELO DA AUTORA. AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DO EXAME DA PROEMIAL, DIANTE DO DESLINDE FAVORÁVEL À PARTE SUSCITANTE. EXEGESE DO ART. 282, § 2º, DO CPC.
> 2) INSURGÊNCIA COMUM. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.
> 2.1) APELO DA AUTORA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INTEGRALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. RESCISÃO DO PACTO SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA EM AFRONTA ÀS CLÁUSULAS AJUSTADAS. LAPSO SEM A INTERMEDIAÇÃO DE ADMINISTRADORA. MULTA CONTRATUALMENTE PREVISTA PARA A HIPÓTESE. PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DA COIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAREM A REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR O SUBSTANCIAL CUMPRIMENTO DA AVENÇA NA HIPÓTESE. RENOVAÇÃO ANUAL DA AVENÇA DE FORMA AUTOMÁTICA. PENALIDADE ADEQUADA À NATUREZA, À FINALIDADE E AO VALOR DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. MULTA DE 20 % SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO DEVIDA. PROVIMENTO DO APELO NO PONTO.
> 2.2) APELO DA DEMANDADA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA OPERADORA DE SAÚDE NA RESCISÃO CONTRATUAL. INSUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO PELA OPERADORA INCONTROVERSA. DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO À ADMINISTRADORA. DEVER DA RÉ DE COMUNICAR À ASSOCIAÇÃO QUANTO AO ENCERRAMENTO DA AVENÇA. ALEGADA NOTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. FALTA DE PROVAS NESTE SENTIDO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA COIMA PREVISTA PARA A HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.
> 3) APELO DA AUTORA. SUPOSTO DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DA ADMINISTRADORA. INTERVENÇÃO PROVISÓRIA DA OPERADORA DE SAÚDE PARA VIABILIZAR AS OPERAÇÕES PRETENDIDAS. CONTRATEMPOS CONTORNADOS. FALTA DE

Documento eletrônico VDA59643200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:29
Código de Controle do Documento: 3105702f-72de-4cd8-a45a-c4a8dca2664d

> COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATANTE. ABALO MORAL NÃO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA NO PONTO.
> 4) ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO (ART. 86, CAPUT, DO CPC). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE QUARENTA POR CENTO PARA A PARTE AUTORA E SESSENTA POR CENTO PARA A PARTE RÉ. HONORÁRIOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DA AUTORA ESTABELECIDOS EM DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA AOS PROCURADORES DA RÉ FIXADA EM DEZ POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBSTADO, CORRESPONDENTE AO PLEITO DE DANOS MORAIS.
> 5) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO APELO DA DEMANDADA, SUCUMBENTE DESDE A ORIGEM. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE 5 % (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. VERBA RECURSAL EM FAVOR DA RÉ DESCABIDA DIANTE DO SUCESSO PARCIAL DO INCONFORMISMO DA AUTORA.
> RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 249, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 264-268, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022, II, do CPC, defendendo negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à natureza da rescisão contratual e à aplicação de caso fortuito ou força maior;

b) art. 393 do Código Civil, aduzindo que a rescisão unilateral promovida pela operadora UNIMED configuraria caso fortuito ou força maior, excluindo a responsabilidade da administradora e afastando a multa contratual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 274-282, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 288-290, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 291, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 319-324), negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 328-334), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 338-341.

Documento eletrônico VDA59643200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:29
Código de Controle do Documento: 3105702f-72de-4cd8-a45a-c4a8dca2664d

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 247, e-STJ):

> No presente caso, não há que se falar em omissão no v. acórdão quanto à suposta notificação da ACIF por parte da operadora UGF ou quanto à alegação de inexigibilidade da cláusula penal em razão de fato externo. Com relação ao primeiro ponto, a decisão expressamente analisou a alegação de que a UGF teria comunicado as entidades de classe sobre a rescisão contratual e, inclusive, disponibilizado nova administradora, tendo concluído que não houve nos autos qualquer comprovação documental de que a ACIF foi formalmente notificada pela IBBCA ou pela UGF, como exigido contratualmente. Tal conclusão está amparada, inclusive, no art. 443, II, do CPC, que exige prova escrita para a demonstração de notificações formais. Assim, o acórdão enfrentou de modo expresso a matéria, afastando a tese de ausência de prejuízo por suposta ciência da rescisão.
>
> Quanto ao segundo ponto, também foi examinada e rejeitada a alegação de que a rescisão teria ocorrido por fato alheio à vontade da embargante. O acórdão foi claro ao consignar que a responsabilidade pela comunicação da ruptura contratual era da administradora (IBBCA), e que esta não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.
>
> Ademais, o acórdão reconheceu que, ainda que a rescisão tenha partido da operadora, incumbia à administradora zelar pelo cumprimento dos deveres contratuais assumidos com a ACIF, especialmente o dever de informação, cuja inobservância legitimou a aplicação da cláusula penal.
>
> Por fim, a alegada excludente de responsabilidade prevista no art. 393 do Código Civil não foi ignorada, mas implicitamente afastada diante da inexistência de comprovação de caso fortuito ou força maior, nos termos exigidos pela jurisprudência. A simples rescisão unilateral por terceiro, desacompanhada de prova de imprevisibilidade ou inevitabilidade, não autoriza a exclusão da penalidade pactuada.
>
> Não se vislumbra, pois, a possibilidade de provimento do presente recurso, tendo em vista o manifesto intuito de rediscussão de matéria já debatida na decisão objurgada.

Documento eletrônico VDA59643200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:29
Código de Controle do Documento: 3105702f-72de-4cd8-a45a-c4a8dca2664d

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA59643200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:29
Código de Controle do Documento: 3105702f-72de-4cd8-a45a-c4a8dca2664d

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 393 do CC.

A parte agravante sustentou, em suas razões de recurso, que a rescisão unilateral promovida pela operadora UNIMED configuraria caso fortuito ou força maior, excluindo a responsabilidade da administradora e afastando a multa contratual.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 227):

> **Ressumbra incontroverso nos autos que a rescisão da avença ocorreu por iniciativa da Unimed, que optou encerrar a relação com a administradora de benefícios IBBCA. Segundo se comprova da documentação encartada no evento 33, DOCUMENTACAO3, a operadora Unimed notificou a administradora da rescisão contratual e cumpriu o aviso prévio estabelecido contrato.**
>
> **Nesse contexto, embora alegue a ré que a "UGF prontamente informou que se responsabilizaria pela comunicação da rescisão da parecia comercial à todas as entidades de classe vinculadas ao IBBCA, inclusive oferecendo-lhes a migração para a nova administradora", é certo que cabia à administradora assegurar que seus usuários fossem comunicados do mencionado encerramento contratual. Consta do ajuste firmado entre a Associação Comercial e Industrial de Florianópolis - ACIF e a IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda. (evento 9, CONTR3):**
>
> CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA 6.1 - O presente instrumento terá a duração por tempo indeterminado, caso não seja denunciado até seu termo final. 6.2 - O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por ambas as partes mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, sem qualquer penalidade, ressalvado 0 direito da CONTRATADA ao recebimento dos valores proporcionais devidos pela ACIF até o último dia da efetiva prestação dos serviços contratados.
>
> CLÁUSULA SÉTIMA – RESILIÇÃO OU RESCISÃO As partes poderão dissolver o presente instrumento, de forma: 7.1 - Imotivada - Somente após a vigência mínima de 12 (doze) meses, por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, de 90 (noventa) dias. 7.2 - Motivada - A qualquer tempo, mediante aviso prévio, por escrito, de 30 (trinta) dias: 7.2.1 Se qualquer das partes infringir as cláusulas do presente instrumento; 7.2.2 Por fraude, assim considerada, entre outras circunstâncias, a omissão ou distorção de informações por quaisquer das partes; 7.2.3 Se as partes encerrarem suas atividades; 7.2.4 Mediante disposição legal ou decisão judicial; 7.2.5 Se houver decretação de falência de uma das partes; 7.2.6 Por acordo entre as partes. 7.3 - No caso de rescisão ou término do prazo de vigência deste instrumento, por qualquer motivo, os CNPJ's/beneficiários adimplentes permanecerão vinculados aos planos administrados pela CONTRATANTE.
>
> 7.4 - Durante o período de aviso prévio deste instrumento para rescisão, não serão admitidas inscrições de novos usuários. 7.5 - Caso a CONTRATADA deixe de ter condições para cumprir os termos do presente contrato, por falência, concordata, ou quaisquer outros motivos, a mesma se obriga a fornecer à ACIF a documentação necessária, se houver, para que a manutenção do serviço contratado não seja descontinuada.

Documento eletrônico VDA59643200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:29
Código de Controle do Documento: 3105702f-72de-4cd8-a45a-c4a8dca2664d

Malgrado ressalte a demandada que "também enviou correspondência à todas as entidades com quem mantinha parceria comercial, informando acerca da rescisão e disponibilizando a contratação com nova operadora de planos de saúde", não há nos autos qualquer comprovação neste sentido.

Por conseguinte, a parte ré não se desincumbiu do encargo de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou força maior, como pretende a agravante, exigiria o reexame do contexto fático- probatório dos autos e do conteúdo das cláusulas pactuadas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AÇÃO DE REGRESSO. INCÊNDIO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à não ocorrência de caso fortuito ou força maior e à configuração do nexo de causalidade entre o evento e o dano, na hipótese, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.001.677/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA C/C PEDIDO CONDENA TÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A falta de indicação, pela recorrente, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente implica deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de caso fortuito ou força maior no atraso da entrega do imóvel, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula 543 desta Corte: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59643200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:29
Código de Controle do Documento: 3105702f-72de-4cd8-a45a-c4a8dca2664d

(AgInt no AREsp n. 2.332.286/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59643200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:29
Código de Controle do Documento: 3105702f-72de-4cd8-a45a-c4a8dca2664d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.922 / SC

Número Registro: 2025/0507702-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50083069120198240023

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADOS : ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - DF053044
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE - SC015738
DAMARIS SAMPAIO ALMEIDA - SC054000
MARIANA MEIENBERGER BOMBACH - SC052672

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADOS : ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - DF053044
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE - SC015738
DAMARIS SAMPAIO ALMEIDA - SC054000
MARIANA MEIENBERGER BOMBACH - SC052672

Documento eletrônico VDA60023497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: e4f44fee-54af-4e48-b064-64152538e805

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: e4f44fee-54af-4e48-b064-64152538e805